



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 241

PROJETO DE LEI Nº 13.448

PROCESSO Nº 87.073

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei cria o Banco Municipal de Cadeira de Rodas e Afins.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta nos afigura eivada de vício de constitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir campanha, para o fim especial de promover empréstimos ou doação de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores entre outros equipamentos similares, às pessoas com deficiência temporária ou permanente.

Em que pese o intento do nobre autor, a iniciativa do tema discutido pelo projeto de lei se trata de ato unconstitutional, uma vez que trata sobre atividades de gestão e atribuições da Administração Municipal, resultando em mácula da violação à separação dos poderes, por infringência ao art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Certas matérias, por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa, são reservadas ao Poder Executivo, conforme arts. 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

Como enuncia a jurisprudência que ora colacionamos:



"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)"

(STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). Grifo nosso.

Para mais, trazemos o Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre tema correlato, cuja ementa ora reproduzimos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.847, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação do "Banco de Talentos". **Processo legislativo.** Vício de iniciativa. Cometimento de tarefa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Impossibilidade. Invasão da competência destinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, letra "a", e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246714-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal, por ferir dispositivo atinente às competências privativas do Prefeito inscrito na Lei Orgânica e, por conseguinte, inconstitucional, visto que viola a separação dos Poderes, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" I, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquentto
Estagiária de Direito